

RECURSO ESPECIAL Nº 1.731.096 - RJ (2015/0239204-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : ORLINDO ELIAS - ESPÓLIO
RECORRENTE : ROSELENE ELIAS DE LIMA PORTO - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : LUIS GUSTAVO GRANDINETTI CASTANHO DE CARVALHO E OUTRO(S) - RJ038607
EDUARDO PINTO MARTINS - RJ003855
NATASHA CASAIS TEIXEIRA E OUTRO(S) - RJ102839
ISABELA MARRAFON E OUTRO(S) - DF037798
ILTON NORBERTO ROBL FILHO E OUTRO(S) - DF038677
RECORRIDO : FRANCISCO ANDRADE DE CARVALHO
RECORRIDO : MARTHA CECÍLIA LEPETRI DE CARVALHO
ADVOGADOS : MARCUS FONTES E OUTRO(S) - RJ096659
DÉBORA FONTES SILVEIRA - RJ120627
RODRIGO MASCARENHAS GALEÃO - RJ127992

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. OFENSA AOS ARTS. 551 E 557, § 1º-A, DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE HONORÁRIOS CELEBRADO POR PROCURAÇÃO. VALIDADE E EFICÁCIA. CLÁUSULA DE ÊXITO. REMUNERAÇÃO CONVENCIONADA EM 50% SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO. ABUSIVIDADE.

1. Embargos à execução oferecidos em 14/03/2007, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 28/05/2015 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016.
2. O propósito recursal é dizer, primordialmente, sobre a validade e eficácia do contrato de honorários advocatícios, firmado entre o filho dos recorridos, por procuração destes, e os recorrentes.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. Eventual nulidade da decisão monocrática, fundamentada nos arts. 551 e 557 do CPC/73, fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado na via do agravo regimental. Precedentes.
5. A outorga de poder para contratação de advogado traz em si o poder para convencionar os respectivos honorários, porque representam estes a contraprestação devida pelo serviço contratado.
6. Se o procurador subscreveu o contrato de honorários em nome e por conta dos recorridos, a assinatura daquele se equipara, para todos os efeitos legais, à assinatura destes, de modo a qualificar o referido documento como título executivo extrajudicial.

Superior Tribunal de Justiça

7. A norma inserta no art. 38 do Código de Ética e Disciplina da OAB sugere um limite para a cláusula de êxito, não um percentual que deva obrigatoriamente ser aplicado, cabendo às partes fixar, observado esse limite, o montante que lhes soa razoável à hipótese.

8. O contexto delineado nos autos evidencia a manifesta abusividade da cláusula de êxito que estabeleceu os honorários advocatícios em 50% do valor do imóvel dos recorridos.

9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Dr. ILTON NORBERTO ROBL FILHO, pela parte RECORRENTE: ORLINDO ELIAS e ROSELENE ELIAS DE LIMA PORTO.

Brasília (DF), 08 de maio de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 1.731.096 - RJ (2015/0239204-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : ORLINDO ELIAS - ESPÓLIO
RECORRENTE : ROSELENE ELIAS DE LIMA PORTO - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : LUIS GUSTAVO GRANDINETTI CASTANHO DE CARVALHO E OUTRO(S) - RJ038607
EDUARDO PINTO MARTINS - RJ003855
NATASHA CASAIS TEIXEIRA E OUTRO(S) - RJ102839
ISABELA MARRAFON E OUTRO(S) - DF037798
ILTON NORBERTO ROBL FILHO E OUTRO(S) - DF038677
RECORRIDO : FRANCISCO ANDRADE DE CARVALHO
RECORRIDO : MARTHA CECÍLIA LEPETRI DE CARVALHO
ADVOGADOS : MARCUS FONTES E OUTRO(S) - RJ096659
DÉBORA FONTES SILVEIRA - RJ120627
RODRIGO MASCARENHAS GALEÃO - RJ127992

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

Cuida-se de recurso especial interposto por ORLINDO ELIAS - ESPÓLIO e OUTRA, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional.

Ação: embargos à execução de contrato de honorários advocatícios, opostos por FRANCISCO ANDRADE DE CARVALHO e OUTRA contra ORLINDO ELIAS - ESPÓLIO e OUTRA, pleiteando a extinção da execução ou o reconhecimento do seu excesso.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer o excesso de execução e reduzir o percentual da verba honorária para 25% (vinte e cinco por cento) do valor atualizado do imóvel, objeto da demanda originária.

Acórdão: o TJ/RJ negou provimento ao Agravo Interno interposto pelos recorrentes, mantendo a decisão monocrática que havia dado provimento à apelação dos recorridos para acolher os embargos e julgar extinta a execução:

Agravo Interno. Decisão que deu provimento à Apelação Cível, interposta pelos

ora agravados, para o fim de acolher os Embargos à Execução, julgando extinta a pretensão executiva. Inconformismo dos exequentes. É permitido ao julgador, monocraticamente, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negar seguimento a recurso, sem que se configure ofensa ao princípio da colegialidade, ante a possibilidade de interposição de agravo interno. Na espécie, a execução foi embasada em contrato de honorários advocatícios, na forma dos artigos 585, inciso VIII, do Código de Processo Civil e 24 da Lei n.º 8.906, de 04 de julho de 1994. Verba honorária que foi convencionada adotando a cláusula *quota litis*. Ausência de assinatura dos devedores no contrato, o que o descaracteriza como título executivo. Admitindo-se que pudesse ser firmado por procurador, este não possui poderes específicos para tal. Pretensão de rediscussão da matéria, já devidamente apreciada no ato judicial impugnado, cuja manutenção se impõe, por seus próprios fundamentos. Recurso a que se nega provimento.

Recurso especial: alegam violação dos arts. 551, 554 e 557, § 1º-A do CPC/1973, do art. 24 da Lei 8.906/94, do art. 38 do Código de Ética da OAB, bem como dos arts. 658 e 679 do CC/2002, bem como dissídio jurisprudencial.

Além de negativa de prestação jurisdicional, sustentam a ocorrência de cerceamento de defesa, porquanto obrigatória a participação do revisor no julgamento da apelação.

Afirmam que não houve indicação de Súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior, razão pela qual é nulo o julgamento monocrático da apelação.

Asseveram que "se a procuração lavrada em Notário possibilitava o mandatário, filho do casal outorgante, a contratar advogados, evidentemente possível era a fixação da remuneração dos mesmos, até porque a omissão implicaria na paga com base nos usos do lugar ou por arbitramento" (fl. 727, e-STJ).

Aduzem que "o contrato de honorários foi assinado pelo filho dos embargantes, inclusive com a assinatura de duas testemunhas, não havendo na lei

Superior Tribunal de Justiça

regedora e nem no Código de Ética e Disciplina dos Advogados qualquer exigência de poderes especiais para fixar os honorários, nem mesmo para incluir a cláusula de êxito" (fl. 729, e-STJ).

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.731.096 - RJ (2015/0239204-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : ORLINDO ELIAS - ESPÓLIO
RECORRENTE : ROSELENE ELIAS DE LIMA PORTO - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : LUIS GUSTAVO GRANDINETTI CASTANHO DE CARVALHO E OUTRO(S) - RJ038607
EDUARDO PINTO MARTINS - RJ003855
NATASHA CASAIS TEIXEIRA E OUTRO(S) - RJ102839
ISABELA MARRAFON E OUTRO(S) - DF037798
ILTON NORBERTO ROBL FILHO E OUTRO(S) - DF038677
RECORRIDO : FRANCISCO ANDRADE DE CARVALHO
RECORRIDO : MARTHA CECÍLIA LEPETRI DE CARVALHO
ADVOGADOS : MARCUS FONTES E OUTRO(S) - RJ096659
DÉBORA FONTES SILVEIRA - RJ120627
RODRIGO MASCARENHAS GALEÃO - RJ127992

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

O propósito recursal é dizer, primordialmente, sobre a validade e eficácia do contrato de honorários advocatícios, firmado entre o filho dos recorridos, por procuração destes, e os recorrentes.

1. Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido não decidiu acerca do art. 554 do CPC/73, indicado como violado, apesar da oposição de embargos de declaração.

Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível no ponto, atraindo a incidência da súm. 211/STJ.

2. Da ofensa aos art. 551 e 557, § 1º-A, do CPC/1973

A jurisprudência do STJ orienta que eventual nulidade da decisão monocrática decorrente da alegada ausência dos requisitos previstos nos arts. 551 e 557 do CPC/1973 fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão

colegiado, na via do agravo regimental (AgRg no AREsp 291.995/BA, 3ª Turma, DJe de 3/8/2015; AgRg no REsp 1.100.514/BA, 4ª Turma, DJe de 11/6/2015; AgRg no AREsp 430.416/GO, 3ª Turma, DJe de 24/4/2015; e AgRg no AREsp 597.598/RJ, 4ª Turma, DJe de 23/3/2015).

3. Da validade e eficácia do contrato de honorários advocatícios

Segundo o TJ/RJ, os recorridos, por procuração, autorizaram seu filho a constituir advogado com poder geral para o foro (cláusula *ad judicium*). Investido de tal poder, o procurador celebrou contrato de honorários com os recorrentes, por terem estes patrocinado os recorridos em ação de nulidade de escritura de imóvel, convencionando a verba, na ocasião, em 50% do valor do referido bem (cláusula de êxito).

3.1. Da procuração outorgada pelos recorridos, ao seu filho, para a constituição de advogado

O filho dos recorridos detinha procuração que o autorizava a constituir, em favor destes, advogado com poder geral para o foro (cláusula *ad judicium*).

Trata-se de ato de disposição de vontade baseado na confiança e na boa-fé, por envolver a atuação em nome alheio, agindo o procurador como mero instrumento para a concretização do interesse dos outorgantes, na hipótese, a constituição de advogado.

Dispõe o Estatuto da Advocacia que a prestação de serviço profissional assegura aos advogados o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência (art. 22 da Lei 8.906/94).

Essa regra evidencia a natureza onerosa do contrato de prestação de serviço profissional de advocacia e é corroborada por aquela insculpida no art. 658 do CC/02, segundo a qual é oneroso o mandato quando o seu objeto

corresponder ao daqueles que o mandatário trata por ofício ou profissão lucrativa, como sói acontecer com o advogado. Nesse sentido, entende a doutrina:

Nada mais lógico do que considerar oneroso o mandato quando a pessoa a quem se outorgam poderes para praticar determinado ato tiver por ofício ou profissão lucrativa aquela atividade, como é o caso do advogado, do despachante, do leiloeiro etc. (MATIELLO, Fabricio Zamproga. Código civil comentado. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2017. p. 341).

Bem de ver, então, que o mandato será oneroso quando, independentemente da natureza de seu objeto, tiverem as partes convencionado uma retribuição. Mas também o será sempre que o mandato se recebe por quem, nessa condição, exerce profissão lucrativa, como o advogado, por exemplo. (PELUZO, Cesar e col. Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10.01.2002: contém o Código Civil de 1916. 4ª ed. Barueri: Manoele, 2010. p. 674-675).

Então, se uma pessoa atribui à outra o poder de constituir advogado, presume-se, no silêncio da procuração, que à esta também foi dada a atribuição de pactuar os honorários devidos, tendo em vista que, em regra, se trata de negócio jurídico oneroso.

É dizer, salvo expressa manifestação em sentido contrário, a outorga de poder para contratação de advogado traz em si o poder para convencionar os respectivos honorários, porque representam estes a contraprestação devida pelo serviço contratado.

Logo, na hipótese, ao convencionar os honorários, agiu o procurador no limite do poder que lhe foi delegado de constituir advogado, razão pela qual, diferentemente do que decidiu o TJ/RJ, o respectivo contrato é válido e eficaz com relação aos recorridos.

3.2. Do contrato de honorários celebrado entre o procurador dos recorridos e os recorrentes

São fatos incontroversos nos autos: (i) que houve a efetiva prestação de serviços profissionais advocatícios pelos recorrentes em favor dos recorridos,

na ação de nulidade de escritura; e (ii) que o contrato de honorários firmado entre o procurador dos recorridos e os recorrentes previa a remuneração, na hipótese de êxito naquela demanda, de 50% do valor do imóvel (cláusula de êxito).

À vista desse cenário, o TJ/RJ entendeu que, “*diante da cláusula específica quota litis constante do contrato, necessária a assinatura dos devedores principais, o que incoorreu na espécie, restando, assim, descaracterizado o documento como título executivo*” (fl. 669, e-STJ). Ademais, concluiu que, “*in casu, a verba honorária convencional, adotando a mencionada cláusula quota litis, corresponde à metade do valor do imóvel dos clientes, sendo tal participação do patrono de caráter excepcional, conforme disposto no parágrafo único do artigo 38 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil*” (fl. 699, e-STJ).

No que tange especificamente à necessidade de assinatura dos devedores principais para a caracterização do título executivo extrajudicial, calha para a procuração a lição da doutrina sobre o contrato de mandato – porque ambos compreendem a atuação em nome alheio – no sentido de que, salvo nas hipóteses de excesso ou abuso do poder, “o mandatário [procurador], ao contratar com terceiros, vincula diretamente o mandante [outorgante] como se ele próprio tivesse praticado pessoalmente o ato” (TEPEDINO, Gustavo e col. Código Civil interpretado conforme a Constituição da República. Vol. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 419).

Sob essa ótica, se o procurador subscreveu o contrato de honorários em nome e por conta dos recorridos, a assinatura daquele se equipara, para todos os efeitos legais, à assinatura destes, de modo a qualificar o referido documento como título executivo extrajudicial.

Com relação ao *quantum* fixado por meio de cláusula de êxito, qual seja, 50% do valor do imóvel objeto da ação de nulidade de escritura, o Código de Ética e Disciplina da OAB assim normatiza:

Art. 38. **Na hipótese da adoção de cláusula *quota litis*, os honorários devem ser necessariamente representados por pecúnia e, quando acrescidos dos honorários da sucumbência, não podem ser superiores às vantagens advindas em favor do constituinte ou do cliente.**

Parágrafo único. A participação do advogado em bens particulares de cliente, comprovadamente sem condições pecuniárias, só é tolerada em caráter excepcional, e desde que contratada por escrito.

É necessário considerar, no entanto, que a norma inserta no art. 38 do Código de Ética e Disciplina da OAB sugere um limite, não um percentual que deva obrigatoriamente ser aplicado. Cabe, pois, às partes fixar, observado esse limite, o montante que lhes soa razoável à hipótese.

Na espécie, faz-se oportuno destacar os esclarecimentos tecidos pelo Desembargador Relator, ao exarar a decisão monocrática mantida, na íntegra, pelo TJ/RJ:

Inicialmente, depreende-se do documento, acostado às fls. 28/31, que **os exequentes ingressaram com demanda anterior, em 06 de abril de 2006, pelo rito sumário, objetivando a cobrança da verba honorária em comento, na qual aduziam que o contrato teria sido verbal**, conforme trecho que ora se transcreve:

Foi por aparentarem os Suplicados ser pessoas sérias e cumpridoras de suas obrigações, **não se ocuparam os Suplicantes de reduzir a termo o ajuste de paga dos seus serviços profissionais.**

Logo após, manifestaram a desistência da ação acima mencionada, em audiência de conciliação, realizada em 25 de outubro de 2006, a qual foi de pronto homologada pela Magistrada.

Em seguida os exequentes ajuizaram a presente demanda em 24 de outubro de 2006, fundada em contrato firmado pelo filho dos ora embargantes, em 15 de dezembro de 2004.

Verifica-se, portanto, contradição nas situações apresentadas, uma vez que, inicialmente, os embargados alegaram que o contrato em comento seria verbal e, posteriormente, apresentaram um título executivo, consubstanciado no contrato de honorários advocatícios, referente à idêntica prestação de serviços.

Ora, difícil acreditar que os ora embargados teriam optado por ingressar com uma ação de conhecimento ao invés de uma execução de título extrajudicial, cuja tramitação é muito mais célere, sendo certo que o mesmo advogado subscreveu ambas as iniciais. (fl. 668, e-STJ – sem grifos no original)

Da leitura da sentença, chama ainda mais a atenção o fato de os recorrentes terem informado, na referida ação de cobrança, que **os honorários advocatícios haviam sido ajustados verbalmente à razão de 20% do benefício econômico pretendido** (fl. 586, e-STJ).

O contexto delineado nos autos, portanto, evidencia a manifesta abusividade da cláusula de êxito que estabeleceu os honorários advocatícios em 50% do valor do imóvel dos recorridos.

Isso porque o referido percentual extrapola – e muito – aquele que foi anteriormente arbitrado pelos próprios recorrentes – 20% do benefício econômico pretendido – ao ajuizarem a ação de cobrança.

Ademais, a se admitir os honorários convencionados em 50% do valor do imóvel, estar-se-ia aceitando que os recorrentes obtivessem o dobro do benefício econômico de seus clientes, considerando que a cada um destes tocaria, com o êxito da demanda, o equivalente a apenas 25% do valor daquele bem.

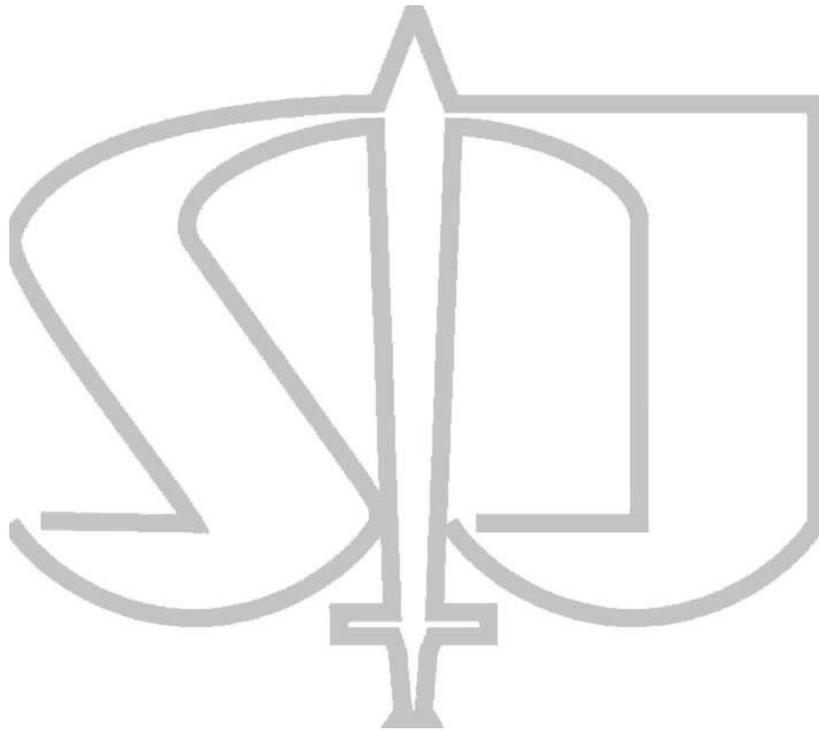
Insta ressaltar que o art. 38 do Código de Ética e Disciplina da OAB se funda no senso de razoabilidade que nos permite pressupor que o advogado das partes não pode, ao final, ser mais favorecido que os seus clientes, tampouco ser o maior beneficiado do processo.

Nesse contexto, a solução que se apresenta mais justa, tendo em vista a incontroversa atuação exitosa dos recorrentes na ação de nulidade de escritura, é estabelecer os honorários no patamar que eles próprios indicaram como suficiente e razoável para remunerar o seu trabalho: 20% do benefício econômico pretendido; ou melhor, 20% do valor atualizado do imóvel objeto da ação de nulidade de escritura.

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO a fim de

Superior Tribunal de Justiça

reduzir os honorários advocatícios convencionais para 20% do valor atualizado do imóvel objeto da ação de nulidade de escritura.



Superior Tribunal de Justiça

extensão, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

